28/09/2024

Número: 0600252-78.2024.6.17.0050

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

Última distribuição : 26/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO-JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (REPRESENTANTE)	
	LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (INTERESSADO)	

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
123480533	28/09/2024 14·30	<u>Decisão</u>		Decisão		



## JUSTIÇA ELEITORAL 050° ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600252-78.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO-JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523 INTERESSADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pela Coligação "JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR" em face de José Cláudio e de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TikTok), com fundamento na Lei 9.504/97 e nas Resoluções TSE nº 23.610/2022 e 23.732/2024, pelos motivos de fato e de direito apresentados na petição inicial.

A Coligação representante alega que o representado José Cláudio vem disseminando *fake news* em grupos de WhatsApp, bem como na plataforma TikTok, utilizando *deep fakes* e montagens, atacando a imagem da candidata à prefeita Nicinha de Dinca. Menciona que tais conteúdos fazem referência à candidata como "ladrões" e "quadrilha", além de utilizarem montagem com o ex-presidente Jair Bolsonaro para sugerir apoio que nunca existiu.

Aduz, ainda, que essas condutas configuram propaganda eleitoral negativa, caluniosa e difamatória, com potencial para desequilibrar o pleito eleitoral. Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata retirada dos vídeos e imagens das redes sociais, com a aplicação de multa em caso de descumprimento, além de outras providências.

É o relatório. Fundamento e decido.



A Lei nº 9.504/97, especialmente em seus arts. 58 e 57-D, proíbe a divulgação de propaganda eleitoral que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, especialmente no âmbito da internet. Ademais, o art. 9°-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados que possam influenciar o processo eleitoral.

Os documentos apresentados pela representante indicam, em análise preliminar, a plausibilidade das alegações de que o conteúdo veiculado possui caráter difamatório, ultrapassando os limites do direito de crítica política e da liberdade de expressão. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) é firme no sentido de que o uso de *deep fakes* e montagens para atacar a honra e a imagem de candidatos configura propaganda eleitoral negativa ilícita e pode ser combatido por meio de tutela jurisdicional célere e eficaz.

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo em vista que a permanência de tais conteúdos nas redes sociais pode causar dano irreparável ou de difícil reparação à candidata representada, notadamente pela proximidade do pleito eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 9°-C e 22, X, da Resolução TSE n° 23.610/2019 e no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para:

- a) Determinar que o representado José Cláudio, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), remova imediatamente as postagens contendo montagens e *deep fakes* que envolvam a candidata Nicinha de Dinca, bem como se abstenha de compartilhá-las em qualquer rede social;
- b) Determinar à BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TikTok) a imediata suspensão do vídeo constante da URL indicada na petição inicial, bem como a identificação do usuário responsável pela postagem, devendo fornecer a este Juízo os dados do IP, e-mail cadastrado e outras informações necessárias à identificação do responsável.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 2°, da Lei nº 9.504/97 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Tabira/PE, [data da assinatura eletrônica]

**João Paulo dos Santos Lima** Juiz Eleitoral da 50ª ZE/PE

